

Protocolo Legislativo para registro e, em
viada, à CAS, CEOF e CCJ.

03/06/03
Júlio Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 03/06/03
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Brasília, 28 de Maio de 2003

Nº 100 /2003-GAG

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Tenho a honra de encaminhar, nos termos do art. 71, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, para a apreciação de Vossa Excelência e seus digníssimos pares, o presente projeto de lei, que *“dispõe sobre a sistemática remuneratória dos integrantes da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, em extinção, e dá outras providências.*

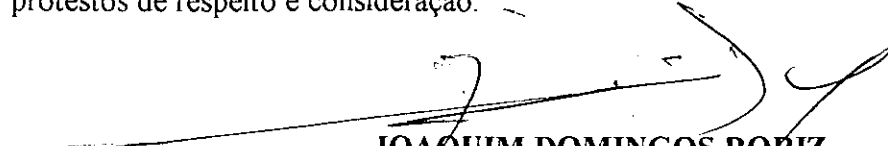
É sabido que os integrantes da carreira em referência também exercem atribuições – assim como ocorre com os Procuradores do Distrito Federal – de extrema relevância para esta Unidade Federada, posto que tem que ver, essencialmente, com a defesa judicial e extrajudicial dos interesses da administração pública distrital (indireta).

Entretanto, a carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal está em extinção, por força do que dispõe o art. 33, da Lei Complementar 395, de 31 de julho de 2001.

Tal fato, aliado à circunstância de que as normas atinentes à boa técnica legislativa (art. 84, II, da Lei Complementar 13, de 03 de setembro de 1996) recomendam a não inserção, em um mesmo diploma legal, de temas distintos – como sói ocorrer com questões relacionadas a servidores integrantes de carreiras diferentes –, levam à necessidade de que os Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Distrito Federal possuam sistemática remuneratória regulamentada em lei distinta daquela aplicável aos Procuradores do Distrito Federal e aos Assistentes Jurídicos do Distrito Federal.

Com tais considerações, conclamo os eminentes membros dessa Casa Legislativa a aprovarem o presente projeto de lei, de extrema importância para a administração pública do Distrito Federal.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTCCOLO LEGISLATIVO
PL 445 103
Fls. n.º 01 hrc

PROJETO DE LEI Nº PL 445/2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a sistemática remuneratória dos integrantes da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, em extinção, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, em extinção, e dos ocupantes do cargo de Advogado dos Quadros Suplementares das extintas Fundações do Distrito Federal são compostos de Vencimento Básico, Gratificação de Representação - GRep e Gratificação de Atividade Jurídica - GAJ.

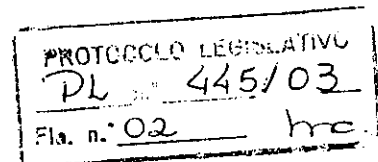
Art. 2º. Sobre o Vencimento Básico de cada cargo da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, em extinção, incidirão, de forma não-cumulativa, a Gratificação de Representação - GRep e a Gratificação de Atividade Jurídica - GAJ, respectivamente de duzentos por cento e cento e cinquenta por cento.

§ 1º As gratificações previstas no *caput* serão permanentes e computadas para todos os efeitos legais.

§ 2º A revisão dos índices previstos nesta Lei far-se-á por lei ordinária.

Art. 3º. O vencimento básico do cargo de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal de categoria especial é de R\$ 2.423,51 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), o qual serve de base para o cálculo dos vencimentos dos demais membros da carreira.

§1º. A partir do vencimento básico do cargo de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal de categoria especial haverá decréscimo de cinco por cento para o cargo de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal de 1ª categoria e de cinco por cento deste para os cargos de Procurador Autárquico do Distrito Federal de 2ª categoria e de Advogado dos Quadro Suplementares das extintas fundações do Distrito Federal.,



§ 2º O integrante da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, em extinção, só poderá perceber o adicional previsto neste artigo até o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias por ano.

§ 3º O adicional de que trata este artigo depende de regulamentação conjunta da Secretaria de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Governo e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 6º. Ficam convalidados todos os pagamentos de quaisquer parcelas remuneratórias feitos aos integrantes da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, em extinção, e aos ocupantes do cargo de Advogado dos Quadros Suplementares das extintas Fundações do Distrito Federal, anteriormente a 27 de janeiro de 2003.

Parágrafo único. Fica assegurada aos integrantes da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, em extinção, e aos ocupantes do cargo de Advogado dos Quadros Suplementares das extintas Fundações do Distrito Federal, a percepção das diferenças de vencimento complementar devidas até 27 de janeiro de 2003, decorrentes do regime remuneratório anterior.

Art. 7º. Ficam absorvidos e incluídos no regime de remuneração instituído nesta Lei os valores decorrentes da aplicação da Lei Distrital nº 38, de 06 de setembro de 1989, e os valores decorrentes da Lei Distrital nº 786, de 07 de novembro de 1994, percebidos ou a serem incorporados, por decisão administrativa ou judicial, até 27 de janeiro de 2003.

Art. 8º. Aplicam-se aos integrantes da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, em extinção, e aos ocupantes do cargo de Advogado dos Quadros Suplementares das extintas Fundações do Distrito Federal, no que couberem, as disposições da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, do regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal e as da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 9º. Aplicam-se aos aposentados e pensionistas da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, em extinção, e aos aposentados do cargo de Advogado dos Quadros Suplementares das extintas Fundações do Distrito Federal, as disposições desta Lei.

Art. 10. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação dos artigos 2º e 3º desta Lei retroagem a 27 de janeiro de 2003.

Art. 11. Os efeitos financeiros desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 445/03
Fls. nº 03 me

§2º Os ocupantes do cargo de Advogado dos Quadros Suplementares das extintas fundações do Distrito Federal, de que trata o artigo 7º da Lei nº 335, de 15 de outubro de 1992 serão lotados na Procuradoria-Geral do Distrito Federal e seus respectivos cargos serão extintos à medida em que vagarem.

Art. 4º. A estrutura remuneratória prevista nesta Lei não afasta a percepção das seguintes vantagens, sem prejuízo de outras estabelecidas em lei:

I- salário família;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - adicional ou gratificação de tempo de serviço sobre a remuneração;

V - gratificação ou adicional natalino;

VI - abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade ou funeral;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional noturno;

IX - adicional de substituição;

X - auxílio creche;

XI - auxílio alimentação.

Art. 5º. Ao integrante da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, em extinção, que atuar em substituição igual ou superior a dez dias será devido adicional de um terço da remuneração do cargo de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal de 2ª categoria, proporcional ao período de substituição, em virtude de férias, licença, ou qualquer outra hipótese de afastamento ou impedimento legal ou regulamentar.

§ 1º Obedecer-se-ão aos critérios equitativos e de rotatividade na designação de integrantes da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, em extinção, para substituição, ressalvada hipótese de autorização expressa da chefia imediata, provocada por requerimento dos integrantes interessados.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 445/03
Fls. nº 04 hmc.

LEI COMPLEMENTAR Nº 681, DE 16 DE JANEIRO DE 2003 (*)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a carreira de Procurador do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A carreira de Procurador do Distrito Federal é reestruturada pela presente Lei Complementar.

Art. 2º A carreira de Procurador do Distrito Federal é composta dos seguintes cargos:

- I - Subprocurador-Geral do Distrito Federal;
- II - Procurador do Distrito Federal- categoria II;
- III - Procurador do Distrito Federal- categoria I.

Art. 3º O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Distrito Federal - categoria I, no qual se ingressará mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira:

- I - ser brasileiro;
- II - ter diploma de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada;
- III - estar em gozo dos direitos políticos; e
- IV - se homem, estar quite com o serviço militar.

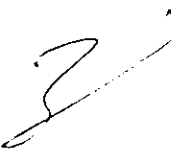
§ 2º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as leis.

Art. 4º A promoção na carreira de Procurador do Distrito Federal dar-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, do cargo de Procurador do Distrito Federal - categoria I - para o de Procurador do Distrito Federal - categoria II - e deste para o de Subprocurador-Geral do Distrito Federal.

§ 1º O critério de antigüidade observará a seguinte ordem:

- a) o maior tempo no cargo;
- b) o maior tempo na carreira de Procurador do Distrito Federal;
- c) o maior tempo na Administração Pública distrital; ou

<http://www.cl.df.gov.br/legislacao/legismentas/leiscomplementares/2003/lcd-2003-00681.html> 26/5/2003



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL : 445 / 03
Fls. n.º 05 mc.